



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001022/2006-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.009 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ FERNANDO CASTRO SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA.

No caso da inexistência de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário referente ao IRPF extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, conforme o disposto no art. 150, §4º., do CTN.

LIVRO-CAIXA.DESPESAS DE CUSTEIO.

As despesas que se autoriza excluir das receitas para apuração do rendimento tributável, além de necessárias à percepção da receita, devem estar devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos à tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do Imposto de Renda correspondente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: 1) desqualificar a multa de ofício e, por consequência, 2)

acolher a preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em relação ao ano-calendário de 2000; 3) excluir do demonstrativo de variação patrimonial os valores constantes da tabela Demonstrativo Mensal de Renda Consumida (às fls. 67 e 68), com base nos lançamentos de débitos nas contas bancárias do recorrente e, 4) rejeitar as demais preliminares suscitadas. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso em relação à omissão de receitas com base nos depósitos bancários. Vencido o conselheiro Gonçalo Bonet Allage que dava provimento nesta parte. Realizou sustentação oral o Dr. Antonio Airton Ferreira - OAB-SP 156.464.

(assinatura digital)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinatura digital)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Redator *ad hoc*.

EDITADO EM: 27/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CAIO MARCOS CANDIDO (Presidente), ODMIR FERNANDES, GONCALO BONET ALLAGE, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANA NEYLE OLIMPIO HOLANDA (Relatora).

Relatório

A presente autuação encontra-se muito bem descrita na forma de excerto do Relatório produzido pela autoridade julgadora de 1ª instância, de e-fls. 1662/1663, o qual se adota aqui como relatório da autuação, *verbis*:

“(…)

Em ação levada a efeito no contribuinte acima qualificado, apurou-se o crédito tributário na importância correspondente a R\$ 1.254.289,83 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 422.569,22 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 577.341,53 referentes à Multa de Ofício proporcional e R\$ 254.379,08 referentes aos juros de mora, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 05 a 21, com fundamento legal especificado em fls. 08, 10, 11 e 12.

2. A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada nos Termos de fls. 22 a 29, planilha em fls. 30 a 46, e nos dá conta dos seguintes aspectos:

2.1. No Termo de Constatação Fiscal (01/12/2005), fl. 22, consta a conclusão da diligência efetuada junto ao LABORATÓRIO , MEDICINA DIAGNÓSTICO CASTRO SOARES LTDA., em Araras-SP, no sentido de que todo o labor profissional do

da leitura do seu contrato social e dos registros na Prefeitura Municipal. Resultando improcedentes, por decorrência, as despesas de livro caixa lançadas como deduções dos rendimentos declarados na pessoa física, oriundas de trabalho sem vínculo empregatício, que deveriam ter sido contabilizadas na pessoa jurídica. De resto, os documentos das pessoas física e jurídica, até agora examinados, revelam que o contribuinte optou por distribuir entre elas, a seu critério e sem apoio em fundamento legal ou material, a movimentação financeira da sociedade laborai em que, formalmente, 99% são seus e 1% de seu filho, Pedro Castro Soares, CPF 269.529.158-26;

2.2. No Termo de Constatação Fiscal (28/03/2006), relativamente à análise da contabilidade da empresa MEDICINA DIAGNÓSTICA CASTRO SOARES LTDA, fls. 23 e 24, consta que, a empresa é optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, tendo apresentado a sua escrituração contábil em livro "Diários" de nos. 10 a 13, relativos aos períodos de 2000 a 2003. Todavia, nenhum dos mencionados contém autenticação oficial de cartório. O Cartório do Registro de Títulos e Documentos da comarca de Araras-SP, localizou a autenticação do Diário nº 10, feita sob número de ordem 1560, em 28/11/2000. Assim, concluiu que o exemplar submetido ao exame do fisco caracteriza-se espúrio, ilegítimo e inidôneo, pois do que está autenticado não se trata;

2.3. quanto aos registros contábeis, cuja análise foi necessária dada a distribuição de lucros e seus efetivos pagamentos ao sócio, JOSÉ FERNANDO CASTRO SOARES, padecem, igualmente, de ilegitimidade, haja vista que:

2.3.1. não possuem vínculo com documentos que os corroborem, sendo prova disso a não comprovação dos efetivos pagamentos dos lucros distribuídos; também proveu a retificação da DIPJ, extemporaneamente, para suprir a falta de recursos financeiros na declaração da pessoa física do proprietário;

2.3.2. diz a fiscalização que, trata -se de contabilidade dirigida e manipulada, sem compromisso com a verdade dos fatos. Vejam-se os saldos de Caixa, nos balanços patrimonial. Intimada a apresentar o razão analítico da correspondente conta, não atendeu;

2.3.3 faz tabula rasa dos princípios geralmente aceitos na contabilidade, entre eles o principal, o da entidade, com a prática da confusão entre a pessoa física do proprietário e a jurídica da empresa, no trato dos recursos financeiros;

2.4. Quanto ao termo de Verificação e Irregularidade (28/03/2006), fl. 25 a 29, consta que:

2.4.1. foram glosadas todas as despesas declaradas como deduções de livro caixa da atividade médica, tendo em vista que tais valores deveriam ter sido apropriados na contabilidade da pessoa jurídica MEDICINA DIAGNÓSTICO CASTRO SOARES LTDA.;

2.4.2. foram desconsiderados os valores declarados a título de lucros distribuídos, recebidos da pessoa jurídica acima, em Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, tendo em vista a desclassificação de sua escrituração contábil;

2.4.3. são rendas consumidas pelo contribuinte, em aquisições e manutenção de bens, gastos gerais de manutenção própria e familiar, todos os valores a lançamentos de débitos em contas de instituições financeiras, que não configuram simples transferências para outras do mesmo titular, empréstimos ou aplicações financeiras, conforme demonstrativo de fls. 67/68;

2.4.4. os fatos que deram causa aos termos de constatações de fls. 22/24, constituem, em tese, crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990;

2.4.5. nas fls. 25 e 26 encontram-se descritas as ocorrências tributadas em cada ano-calendário: 2000, 2001, 2002 e 2003.

(...)

Cientificado do auto, o recorrente apresentou impugnação de e-fls. 1063 a 1089, tendo a autoridade julgadora, na forma de voto de e-fls. 1660 a 1699, julgado parcialmente procedente o lançamento. Mais especificamente, verificou-se, no referido voto, a necessidade das seguintes retificações:

a) Inclusão das sobras originadas de cooperativa do qual o autuado faz parte, conforme valores constantes de e-fls. 1367/1368, 1363/1365, 1359/1361 e 1355/1357, como origens nos demonstrativos de apuração de variação patrimonial a descoberto, referentes, respectivamente, aos respectivos meses dos anos-calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003;

b) Inclusão como origem, no demonstrativo de apuração de variação patrimonial a descoberto referente ao mês de julho de 2002, do valor de R\$ 200.906,83, oriundo de resgate de aplicações financeiras;

c) Alteração da alocação como dispêndio do valor de R\$ 19.750,00, referente à aquisição de veículo, do mês de janeiro de 2000 para o mês de maio de 2000.

Os novos demonstrativos de apuração de APD, já contemplando as retificações, podem ser encontrados às e-fls. 1690 a 1692.

Cientificado da decisão em 16/08/07 (e-fl. 1.703), insurge-se o autuado contra a decisão de 1ª instância através do Recurso Voluntário de e-fls. 1.707 a 1.744, onde:

a) Preliminarmente, pugna pela decadência do lançamento referente ao ano-calendário de 2000, cientificado em 25/04/06, insurgindo-se contra o posicionamento da autoridade da 1ª instância, no sentido de se estar, quanto às diferenças apuradas e constituídas através do presente auto, diante de lançamento de ofício, restando aplicável, assim, conforme recorrido, à contagem do prazo decadencial, o teor do art. 173, inciso I da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Propugna que tanto para os valores declarados pelo contribuinte como para as diferenças objeto de constituição pela autoridade lançadora, a modalidade de lançamento é a de lançamento por homologação, devendo, assim, a contagem do prazo decadencial se dar na forma do art. 150, §4º. do CTN, para todo o lançamento em análise.

Entende como incabível a multa qualificada, aplicada, aqui, exclusivamente no âmbito da infração de glosa de despesas do livro caixa, restando descartada, em seu entendimento, qualquer caracterização de dolo, fraude ou simulação que pudesse remeter ao referido art. 173, I. Colaciona extensa jurisprudência oriunda deste CARF que daria embasamento à preliminar alegada;

b) Quanto à glosa de despesas do livro-caixa, retoma a argumentação já apresentada em sede impugnatória, de necessidade de deslocamento dos rendimentos percebidos pelo contribuinte para a pessoa jurídica, justificando, novamente, que a dupla escrituração (parte na pessoa física e parte na pessoa jurídica) decorre do regime estabelecido pela principal contratante do autuado, a Unimed.

Insurge-se contra a afirmativa de item 30 da decisão guerreada, de que o autuado “desenvolve suas atividades profissionais em empresas (pessoas jurídicas) determinadas que oferecem todas as instalações físicas, materiais e de pessoal ao profissional contratado”. Levanta que tal inferência carece de prova nos autos, juntando declaração da Unimed no sentido de que o serviço seria executado às expensas do contratado.

Ainda a propósito, ressalta o vínculo existente entre os rendimentos que suportariam, na alegação do autuado, a realização de tais despesas (lucros distribuídos pela pessoa jurídica sob seu controle) e as despesas realizadas, que, assim, teriam consumido os recursos decorrentes da distribuição de tais lucros, sem repercussão negativa quanto à base de cálculo (apuração) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Sobre a matéria, alega também que com base na Declaração prestada pela contratante Unimed e anexada ao pleito recursal, de que os serviços eram prestados (ora pela pessoa jurídica ora pela pessoa física do autuado) “no estabelecimento do contratado”, fica demonstrado que as despesas existem, sendo que as mesmas deveriam ter sido objeto de rateio entre as pessoas física e jurídica, sendo que “o crivo fiscal”, no entendimento do recorrente, deveria ter se centrado na desnecessidade das referidas despesas glosadas do livro-caixa da PF, uma vez adotado determinado critério de rateio, e não em sua apropriação fraudulenta, caracterizado, assim, no entender do recorrente, erro de direito.

Finalmente, insurge-se contra a caracterização de fraude, por entender que os elementos probatórios levariam à caracterização, no máximo, de declaração inexata, não podendo se presumir a fraude, que deveria ser cabalmente comprovada;

c) Quanto à infração de depósitos bancários, alega a nulidade do lançamento por ter se utilizado da tributação da omissão em bases anuais (ao final de cada ano-calendário), quando o correto, em seu entendimento, seria a de tributação mensal com base na tabela progressiva, a partir do disposto no art. 42, §4º. da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Retoma, uma vez mais, a argumentação já trazida em sede de impugnação, de que a autoridade lançadora, ao rejeitar a comprovação de origem de alguns depósitos, teria desprezado elementos probatórios coletadas junto a terceiros, através de intimações. Entende que a coincidência de datas e valores e horas requerida no âmbito da decisão recorrida trata-se de rigor formal que não existe na atividade rural, onde, assim tal rigor formal deve ser mitigado. Colaciona Acórdão deste CARF que sustentaria tal tese, bem como produz lista de depósitos os quais, a seu ver, teriam restado comprovados, anexando “Demonstrativo de Movimentação de Gado” como documentação comprobatória adicional;

d) No que diz respeito ao Acréscimo Patrimonial a descoberto:

Insiste, uma vez mais, na necessidade de consideração dos lucros distribuídos pela pessoa jurídica Laboratório Medicina Diagnóstico Castro Soares Ltda. como origens de recursos, entendendo que a prova, quanto à tal distribuição, foi feita através de depósitos bancários. Entende que o fato de tais depósitos terem sido entendidos como receitas da pessoa jurídica leva à conclusão de que os depósitos da pessoa jurídica mencionada em favor do autuado se tratariam de lucros distribuídos, ressaltando a necessidade de que sejam refeitos os demonstrativos mensais de apuração de APD.

Reitera pedido no sentido de que, mesmo afastada a tributação por presunção de omissão de rendimentos dos depósitos bancários não comprovados, estes sejam mantidos como origens de recursos na infração de APD.

Entende que a realocação do dispêndio relativa à aquisição do veículo Renault de janeiro/2000 para maio/2000 representa novo lançamento e, assim, caso não seja declarada a decadência para o referido ano-calendário, deveria se excluir tal aplicação do respectivo demonstrativo de APD para o mês de maio de 2000.

Por fim, entende que uma vez glosadas despesas do livro-caixa (item 02 do auto de infração), não caberia sua utilização como dispêndios nos fluxos mensais de APD, sob pena de duplicidade de tributação.

Encerra o item apresentando demonstrativos de fluxos mensais contemplando o conjunto de alegações acima mencionadas neste item “d”, assim julgados corretos pelo recorrente.

Pugna, destarte, pela improcedência das exigências fiscais mantidas na decisão da autoridade julgadora de 1ª. instância.

Em 16 de março de 2011, o presente recurso foi objeto de julgamento pela 1ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste CARF, oportunidade em que o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para:

1) desqualificar a multa de ofício e, por consequência, 2) acolher a preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em relação ao ano-calendário de 2000; 3) excluir do demonstrativo de variação patrimonial os valores constantes da tabela Demonstrativo Mensal de Renda Consumida (às fls. 67 e 68), com base nos lançamentos de débitos nas contas bancárias do recorrente e, 4) rejeitar as demais preliminares suscitadas. Por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso em relação à omissão de receitas com base nos depósitos bancários.

Entretanto, a Conselheira Relatora teve seu mandato encerrado sem que tivesse formalizado o referido Acórdão. Assim, foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2015 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/

05/2015 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/08/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 04/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator Ad-Hoc designado.

Faço notar que: a) o presente Redator não participava deste Colegiado à época do julgamento do Recurso e da conseqüente prolação do Acórdão aqui formalizado; b) Não se obteve sucesso na tentativa de obtenção das razões de decidir adotadas pelo voto condutor e encampadas pela maioria do Colegiado, sendo que a Conselheira Relatora não mais compõe o presente Colegiado.

Destarte, me limito, na presente formalização, a reproduzir o *decisum* constante em ata.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

a) desqualificar a multa de ofício e, por consequência, acolher a preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em relação ao ano-calendário de 2000;

b) excluir do demonstrativo de variação patrimonial os valores constantes da tabela Demonstrativo Mensal de Renda Consumida (às fls. 67 e 68), com base nos lançamentos de débitos nas contas bancárias do recorrente;

c) rejeitar as demais preliminares suscitadas e

d) negar provimento ao recurso em relação à omissão de receitas com base nos depósitos bancários.

È como voto.

Heitor de Souza Lima Junior - Redator Ad-Hoc Designado